



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

Consulente: Câmara Municipal de Guanhães.

Assunto: Projeto de Lei n. 25/2012

Relatório

Consulta-nos a Câmara Municipal de Guanhães acerca do Projeto de Lei n. 25/2012, que altera a Lei Municipal n. 2465, de 21 de dezembro de 2011 (Lei Orçamentária Anual) e dá outras providências.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

O projeto de lei em tela acrescenta dispositivo à Lei Municipal 2465/2011 (Lei Orçamentária Anual), a fim de acrescentar ao art. 5º o parágrafo único dispondo que a movimentação de saldos orçamentários entre as fontes de recursos de uma mesma dotação orçamentária não onera o percentual de suplementação.

Em sua justificativa, o Chefe do Executivo Municipal argumenta que o Tribunal de Contas do Estado publicou a Instrução Normativa n. 015/2011, que obriga a executar o orçamento público por fonte de recursos, tanto nas receitas quanto nas despesas.

Alega a exposição de motivos do Executivo Municipal que algumas rubricas mantêm até o presente momento fontes de recursos que não serão utilizadas ou serão apenas parcialmente utilizadas.

Ora, a pretensão de autorização para utilizar fontes de recursos diferentes dentro da mesma ficha orçamentária, no momento em que o Orçamento Anual está prestes a ter sua execução concluída, mostra-se desproporcional e desarrazoada, ainda que haja sinalização de não oneração do percentual de suplementação autorizado pelo Legislativo, eis que não há elementos materialmente objetivos para comprovação de não oneração do percentual de suplementação.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, para se cumprir integralmente a Instrução Normativa n. 015/2011, do Tribunal de Contas do Estado, deverá o Executivo Municipal proceder todos os ajustes para a Lei Orçamentária Anual a vigorar no exercício financeiro de 2013 e não no presente exercício.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer conclui pela rejeição do Projeto de Lei n. 25/2012, uma vez que não atende aos aspectos da juridicidade, apesar de ser constitucional e legal.

É o nosso parecer.

Belo Horizonte p/Guanhães, 03 de outubro de 2012.

Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim

OAB/MG nº 43.712

Consultor Jurídico em Direito Municipal

